

## **A efetividade dos direitos trabalhistas do empregado doméstico no Brasil após a Emenda Constitucional N° 72/2013 e a lei complementar N° 150/2015**

The effectiveness of labor rights of domestic workers in Brazil following Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015

Samara Santos Silva  
Gisella Gonzales (Orientadora)

### **RESUMO**

O presente artigo científico analisa a efetividade dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos no Brasil após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se na Constituição Federal, na legislação específica, em doutrinas e em dados estatísticos sobre o trabalho doméstico no país. O estudo demonstra que as alterações legislativas representaram um marco histórico para a categoria ao ampliar direitos e promover maior igualdade em relação aos demais trabalhadores. Entretanto, persistem problemas relacionados à informalidade, ao desconhecimento da legislação e às dificuldades de fiscalização. Conclui-se que a efetivação plena dos direitos dos empregados domésticos depende de medidas de conscientização, fortalecimento das políticas públicas e incentivo à formalização das relações de trabalho.

**Palavras-chave:** Empregado doméstico. Direitos trabalhistas. Emenda Constitucional nº 72/2013. Lei Complementar nº 150/2015. Efetividade.

### **ABSTRACT**

This scientific article analyzes the effectiveness of labor rights of domestic workers in Brazil following the enactment of Constitutional Amendment No. 72/2013 and Complementary Law No. 150/2015. The research is bibliographic and documentary in nature, grounded in the

Federal Constitution, specific legislation, legal doctrine, and statistical data on domestic work in the country. The study demonstrates that the legislative changes represented a historical milestone for the category by expanding rights and promoting greater equality in relation to other workers. However, problems related to informality, lack of awareness of legislation, and difficulties in enforcement persist. It is concluded that the full realization of domestic workers' rights depends on awareness-raising measures, strengthening of public policies, and incentives for the formalization of labor relations.

**Keywords:** Domestic worker. Labor rights. Constitutional Amendment No. 72/2013. Complementary Law No. 150/2015. Effectiveness.

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho doméstico sempre ocupou posição de destaque na sociedade brasileira, sendo exercido predominantemente por mulheres e historicamente marcado pela desigualdade e pela exclusão de direitos. Durante décadas, os empregados domésticos não receberam a mesma proteção jurídica conferida aos trabalhadores urbanos e rurais, situação que contribuiu para a manutenção de elevados índices de informalidade e vulnerabilidade social.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu diversos direitos sociais aos trabalhadores domésticos, mas a equiparação de garantias somente foi ampliada com a Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, e posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015. Essas normas representaram importante avanço na busca pela igualdade e pela valorização do trabalho doméstico. O presente estudo objetiva analisar a efetividade dos direitos trabalhistas da categoria, identificar os principais avanços legislativos, verificar os obstáculos encontrados na aplicação prática das normas e apresentar possíveis soluções para o fortalecimento da proteção jurídica dos empregados domésticos.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS**

Por muitos anos, o trabalho doméstico foi tratado de forma diferenciada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, excluiu expressamente os empregados domésticos de seu âmbito de aplicação. Apenas em 1972 foi editada a Lei nº 5.859, que passou a assegurar direitos básicos, como anotação na carteira de trabalho e férias anuais. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção jurídica da

categoria, garantindo direitos como salário mínimo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, licença-maternidade e aposentadoria. Entretanto, vários direitos continuaram excluídos, mantendo a desigualdade entre os trabalhadores domésticos e os demais empregados.

A mudança mais significativa ocorreu em 2013, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, que estendeu diversos direitos constitucionais à categoria, representando um marco histórico de reconhecimento da dignidade do trabalhador doméstico.

### **3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015**

A Emenda Constitucional nº 72/2013 alterou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, assegurando aos empregados domésticos direitos anteriormente restritos aos trabalhadores urbanos e rurais. Entre os direitos ampliados destacam-se a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, pagamento de horas extras, adicional noturno, proteção contra despedida arbitrária e seguro-desemprego.

A regulamentação definitiva ocorreu com a Lei Complementar nº 150/2015, que disciplinou diversos aspectos da relação de trabalho doméstico. A norma definiu o conceito de empregado doméstico, estabeleceu regras sobre controle de jornada, banco de horas, contrato de experiência, férias, FGTS obrigatório, recolhimentos previdenciários e indenização compensatória.

A referida lei também consolidou o sistema simplificado de recolhimentos por meio do eSocial, facilitando o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo empregador doméstico.

### **4 DIREITOS ASSEGURADOS AO EMPREGADO DOMÉSTICO**

Atualmente, os empregados domésticos possuem diversos direitos garantidos constitucional e legalmente. Entre eles destacam-se o registro em carteira de trabalho, salário mínimo, décimo terceiro salário, férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, licença-maternidade, licença-paternidade, FGTS obrigatório, seguro-desemprego, adicional noturno, repouso semanal remunerado, aviso-prévio e aposentadoria.

A jornada de trabalho é limitada a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, sendo devido o pagamento de horas extras com acréscimo mínimo de cinquenta por cento. A legislação também admite o regime de compensação de jornada e o banco de horas,

desde que observados os requisitos legais. Outro importante avanço foi a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, medida que ampliou a proteção financeira dos trabalhadores domésticos em situações de desemprego e aposentadoria.

## **5 DIFICULDADES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade dos direitos dos empregados domésticos ainda enfrenta inúmeros desafios. O principal deles é a elevada taxa de informalidade. Muitos trabalhadores exercem suas atividades sem registro em carteira, o que impede o acesso a diversos direitos previdenciários e trabalhistas.

Outro problema relevante é o desconhecimento da legislação tanto por parte dos empregadores quanto dos empregados. Muitas relações de trabalho doméstico são estabelecidas de forma informal, sem contratos escritos e sem o cumprimento das obrigações legais. Também existem dificuldades relacionadas à fiscalização. Como o trabalho doméstico é prestado no interior das residências, a atuação estatal encontra limitações decorrentes do direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, dificultando a identificação de irregularidades.

## **6 JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS**

A jurisprudência trabalhista tem desempenhado papel importante na proteção dos empregados domésticos. Os tribunais têm reconhecido o direito ao pagamento de horas extras quando comprovada a extrapolação da jornada legal, bem como o direito ao vínculo empregatício quando presentes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Os julgados também reforçam a necessidade de observância das normas da Lei Complementar nº 150/2015, especialmente no que se refere ao recolhimento do FGTS e às verbas rescisórias, demonstrando a preocupação do Poder Judiciário com a efetivação dos direitos da categoria.

## **7 PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA**

A efetividade dos direitos dos empregados domésticos exige a adoção de medidas que promovam a formalização das relações de trabalho. Entre as principais propostas destacam-se a ampliação de campanhas de conscientização sobre direitos trabalhistas, o fortalecimento das

políticas públicas de orientação ao empregador doméstico e a simplificação dos procedimentos administrativos.

Também se mostra necessária a intensificação de programas de educação trabalhista, permitindo que empregados e empregadores conheçam seus direitos e deveres. O fortalecimento do eSocial e a ampliação de mecanismos de mediação de conflitos também podem contribuir para a redução da informalidade e para a garantia de maior segurança jurídica.

## 8 CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 representaram importantes conquistas para os empregados domésticos, promovendo maior igualdade de direitos e valorização da categoria. Contudo, a existência de elevados índices de informalidade e as dificuldades de fiscalização demonstram que a efetivação plena dessas garantias ainda não foi alcançada.

A proteção jurídica do trabalhador doméstico depende não apenas da existência de normas, mas também da sua efetiva aplicação na prática. Nesse sentido, a conscientização social, a formalização das relações de trabalho e o fortalecimento das políticas públicas constituem medidas essenciais para assegurar a concretização dos direitos fundamentais dos empregados domésticos e a promoção da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm).

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm).

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022.